TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012302-56.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 2355/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1735 - 3º

Distrito Policial de São Carlos, 254/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO e outro

Réu Preso

Aos 03 de abril de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO e CLEMILSON SOUSA DOS SANTOS. devidamente escoltados, acompanhados da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima (representante) Fernando Benedito de Souza, as testemunhas de acusação Willian Ferreira e Alessandro Pereira Lopes, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos na sanção do artigo 155, § 4º, inciso IV do CP, uma vez que segundo a peça acusatória subtraíram vasos e outras peças de túmulos do cemitério desta cidade. A ação penal é procedente. A autoria do delito, bem como a figura criminosa também ficaram demonstrados. Nem sempre o agente é surpreendido no exato instante em que está se apossando da res furtiva. Por conta disso, a autoria do crime de furto pode ser apontada através de indícios, posto que não fosse assim, dificilmente se condenaria alguém por esta figura penal. No caso, os indícios apontam para os réus como os autores do furto. Os policiais militares, ao serem ouvidos, informaram ter recebido denúncia do COPOM de que estavam correndo atrás de dois elementos, razão pela qual imediatamente rumaram na direção indicada. Um dos PM's disse que um popular que passava pelo local indicou a direção onde esta pessoa perseguida estava e que ele e seu companheiro de farda avistaram os réus, sendo que cada um carregava objetos pesados e que ao ver a viatura dispensaram estes objetos e saíram correndo, mas, foram logo detidos. De acordo com os policiais esses objetos foram levados até a presença do funcionário do cemitério, o qual reconheceu os mesmos como bens que estavam instalados em túmulos e que de lá foram subtraídos. Assim, há uma série de fatores comprovados que indicam que os réus foram as pessoas que subtraíram esses objetos. Primeiro, eles estavam a uma distância de 200 a 300 metros do cemitério, de onde os bens tinham sido subtraídos; pelos depoimentos dos policiais, minutos antes pessoas estavam correndo atrás deles. Segundo, porque entre a comunicação dessa perseguição e a detenção os réus foram encontrados na posse de objetos furtados do cemitério. Como se vê, os réus foram localizados bem próximos de onde os bens tinham sido subtraídos e em curto período de tempo entre a denúncia e a detenção dos acusados, quadro este que leva, segundo a melhor doutrina e a doutrina que se firmou neste sentido, de que, nessas circunstâncias, quem é encontrado com bens subtraídos, especialmente próximo do local e também logo depois da prática do fato, deve responder como autor do furto, salvo se apresentar justificativa plausível, o que não foi informado pelos réus. Ao serem questionados por este juízo os acusados simplesmente disseram que foram presos gratuitamente e que sequer estavam na posse dos objetos, justificativa esta típica e bem conhecida de quem quer

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

se eximir da responsabilidade penal, haja vista que os policiais foram harmônicos em seus depoimentos, dizendo que ao se dirigirem para a direção onde tinha sido informada, viram os réus e que cada um carregava os objetos depois apreendidos, o que contraria claramente a versão dos acusados em seus interrogatórios. Diante desses indícios, que são meios de prova prevista em lei e admitido pela doutrina e jurisprudência, não é possível se afastar a responsabilidade dos réus pelo crime de furto. É certo que o funcionário do cemitério disse que antes viu dois elementos naquele recinto e que as vestimentas dos réus não eram iguais a daquelas pessoas que foram vistas antes, mas, segundo este mesmo funcionário esclareceu, este fato, ou seja, dele ter visto duas pessoas no cemitério, não significava que outros elementos não pudessem ter entrado no recinto para cometer furtos, mesmo porque o local é muito vasto e tem inclusive uma abertura em um dos muros, que funciona como verdadeiro portal, permitindo a entrada de qualquer pessoa, sem que ele (funcionário), tivesse percebido. Isto posto, requeiro a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Ambos são reincidentes específicos. Em razão dos antecedentes a pena-base deve ser fixada um pouco acima do mínimo, devendo-se incidir a agravante da reincidência na segunda fase. Como são reincidentes específicos não é possível fixar regime aberto e tampouco substituir a pena por restritiva de direito, devendo se estabelecer o regime semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa requer a absolvição de ambos os acusados com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP. Narra a exordial acusatória que por volta das 6h40 da manhã o funcionário do cemitério Fernando teria suspeitado da presença de duas pessoas no local e acionado a guarda municipal. Por volta das 7h40 da mesma manhã policiais militares teriam encontrado os acusados, supostamente de posse dos objetos que teriam sido retirados do cemitério. Contudo, ouvido o funcionário em questão, este narrou que em nenhum momento acionou a guarda municipal e até mesmo não tinha percebido que havia ocorrido furto no cemitério antes da chegada dos policiais com os acusados e com os bens. E, até mesmo como reconhecido pelo Ministério Público, os indivíduos avistados por Fernando não possuíam as mesmas vestimentas que os acusados quando foram apresentados a ele. O que se pode concluir, desta forma, é que mesmo os acusados estivessem na posse direta dos objetos, que tenham sido avistados correndo carregando pesados objetos de bronze e de cobre, nada está comprovado que tais objetos foram, nas exatas circunstâncias descritas na denúncia, subtraídas do cemitério. O que se quer dizer é que se o que deflagrou toda a ação policial foi uma comunicação de funcionário do cemitério, e tal funcionário não confirmou que avisou nem a guarda municipal e nem mesmo os policiais a respeito do furto, tais objetos mesmo que tenham sido encontrados na posse dos acussados, podem ter sido retirados do cemitério em horário e até mesmo em data diversos daqueles descritos na denúncia. Assim, ainda que se assuma a inversão do ônus da prova, inexistente em qualquer legislação processual penal aventada pelo MP, os indícios produzidos pela acusação não foram capazes de suficientemente demonstrar que o que foi descrito na denúncia efetivamente ocorreu. De toda forma, os acusados negaram as imputações contra eles tecidas, narrando que estavam sentados em local próximo ao local onde foram encontrados as imagens e o vaso. Não se está a dizer que os policiais teriam motivos para incriminar pessoas que não conhecem, contudo os milicianos podem ter presumido que aquelas duas pessoas em situação de rua e portadoras de maus antecedentes que ali estavam é que haviam cometido o crime em questão, por estarem próximos a res furtiva. Cabe pontuar que as versões dos policiais são extremamente conflitantes: ao passo que um deles narra que recebeu informação do COPOM a respeito do furto ocorrido (ressaltando mais uma vez que nem ao menos o funcionário do cemitério narrou ter noticiado o furto), o outro diz que o que foi irradiado via COPOM foi que havia pessoas correndo atrás de outras pessoas. Ainda, o PM Alessandro, sustentou que o funcionário do cemitério até mesmo reconheceu os acusados como as pessoas que havia visto dentro do local, o que conforme já dito, foi negado exaustivamente por Fernando. Desta forma, os depoimentos não coesos dos policiais não foram capazes de infirmar a presunção de inocência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

garantida pela constituição aos acusados. Requer-se, desta forma, a absolvição dos réus. Caso o entendimento seja de que os acusados estavam na posse dos objetos, requer-se a desclassificação do delito, pelos motivos já elencados, para o crime do artigo 180, do CP. Em caso de condenação requer-se a imposição de regime diverso do fechado, a aplicação da detração do artigo 387, § 2°, Do CPP e que seja deferido aos acusados o direito de recorrer de eventual sentença condenatória em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO, RG 28.174.961 e CLEMILSON SOUSA DOS SANTOS, RG 50.304.649, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 4°, inciso IV, porque no dia 09 de dezembro de 2016, por volta das 06h40, na Avenida São Carlos, nº. 5000, Chácara Casale, nesta Cidade e Comarca, mais precisamente no Cemitério Nossa Senhora do Carmo, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram para eles uma imagem de anjo, duas imagens de Nossa Senhora Aparecida e um vaso, avaliados globalmente em 1.150,00 reais, tudo em detrimento de familiares de pessoas falecidas e lá enterradas. Por volta das 07h43, policiais militares foram informados de que indivíduos desconhecidos estariam transportando os objetos subtraídos do cemitério pela via pública, oportunidade em que eles se deslocaram até o cruzamento entre as Ruas Bolívia e Peru e lograram encontrar os acusados com os objetos subtraídos, eles que, ao perceberem a presença dos agentes da lei, imediatamente se levantaram, deixando a res ao chão. O réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (página 159). Recebida a denúncia (pag.164), os réus foram citados (pag. 236 e 240) e responderam as acusações através da Defensoria Pública (pag.244/245). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima, duas testemunhas de acusação e os réu foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o crime de receptação e a concessão de benefícios na aplicação das penas. É o relatório. **DECIDO.** Parcialmente procedente a acusação. A materialidade vem positivada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 80/81, demais documentos e prova oral. A autoria do crime de receptação é certa. Ouvidos em juízo, os réus negaram a prática do furto e a posse dos objetos subtraídos. No entanto, em relação à posse dos bens, a versão dos acusados foi amplamente contrariada pela prova produzida. O representante do cemitério afirmou em juízo que havia visto duas pessoas em atitudes suspeitas, no interior do cemitério, pouco antes da polícia aparecer no local com os acusados e os objetos que foram furtados do cemitério. Esclareceu que não viu os réus no local naquele dia e que as duas pessoas suspeitas trajavam vestimentas diferentes das que os réus usavam. Não conhecia e não reconheceu os réus quando os policiais solicitaram que realizasse o reconhecimento pessoal. Não existe qualquer pessoa que tenha presenciado o furto dos objetos, tendo sido os acusados, apenas, sido surpreendidos na posse dos bens, fato que restou amplamente confirmado pelos depoimentos prestados pelos milicianos, não merecendo qualquer credibilidade a versão dos acusados nesse ponto. É bastante provável que os acusados tenham mesmo realizado o furto dos bens, mas a prova produzida em juízo não é segura neste sentido, seja porque foram avistadas outras pessoas anteriormente em atitude suspeita no local, seja porque ninguém foi ouvido e confirmou ou trouxe elementos nos autos em relação à subtração dos bens, militando, neste ponto, em favor o benefício da dúvida. Por outro lado, a receptação restou amplamente dos acusados, demonstrada, considerando que os acusados foram surpreendidos pelos policiais transportando objetos pesados de bronze e cobre, de alto valor, autorizando as circunstâncias e os indícios a condenação nos termos do artigo 180, "caput", do CP. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA e passo a fixar a pena aos réus. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que os réus não têm bons antecedentes, por registrar outras passagens com condenações,



demonstrando ser portador de conduta social reprovável e personalidade voltada para delinquir, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e dois meses de reclusão e 11 dias-multa. Acrescento um sexto pelas agravantes da reincidência (fls. 292 e 286), observando que não existem atenuantes em favor dos réus, tornando definitiva a pena em um ano, quatro meses e dez dias de reclusão e 12 dias-multa, no valor mínimo. Condeno, pois, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO e CLEMILSON SOUSA DOS SANTOS à pena de um (1) ano, quatro (4) meses e dez (10) dias de reclusão e doze (12) dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 180, "caput", do Código Penal. Sendo reincidentes e com passado comprometedor, impõe-se a fixação do regime semiaberto, que reputo suficiente para o caso, necessário para a reprovação e prevenção do crime cometido, já considerada a detração prevista no artigo 387, § 2°, do CP. Nego-lhes o direito de recorrerem em liberdade, tendo em vista que os acusados responderam presos ao processo e assim devem permanecer, já que se concluiu pela responsabilidade criminal dos mesmos nesta data, fazendose ainda presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Recomendemse os réus na prisão em que se encontram. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.	M.	JU	lΖ

M.P.:

DEFENSOR:

RÉU: